



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.119-B, DE 2017 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Confere nova redação ao artigo 1520 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, de modo a suprimir as exceções legais ao casamento infantil; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 7774/17, apensado (relatora: DEP. SHÉRIDAN); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 7774/17, apensado (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7774/17

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1520 da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1520. “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (art.1517)” NR.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo capitaneado pela Organização Não Governamental Promundo, publicado em 2015, o Brasil é o quarto país em números absolutos com mais casamentos infantis no mundo. Três milhões de mulheres afirmaram ter casado antes dos 18 anos.

Mais do que isso, o estudo indica que 877 mil mulheres brasileiras casaram-se com até 15 anos de idade e que, atualmente, existiriam cerca de 88 mil meninos e meninas (com idades entre 10 e 14 anos) em uniões consensuais, civis e/ou religiosas no Brasil.

A correlação entre o casamento precoce e a gravidez na adolescência, o abandono escolar, a exploração sexual e outros males são mais que atestados pela literatura especializada e demanda dos governos e parlamentos uma resposta enérgica no que concerne à proteção da dignidade das crianças e jovens.

Uma das agendas de enfrentamento sugeridas por estudos como o já citado e outros estudos recentes como o do Banco Mundial intitulado “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência” é justamente a relacionada à eliminação de brechas legais para o casamento infantil.

O projeto de lei que ora apresentamos visa dar um passo adiante nesta agenda ao modificar a antiga redação do Artigo 1520 do Código Civil que prevê exceções para o casamento infantil, ao 1) permitir casamento de menores de 16 anos em casos de gravidez e para 2) evitar imposição ou cumprimento de pena criminal.

Esta segunda exceção, é bem verdade, foi, para o bem, expungida do ordenamento jurídico por força da Lei 11.106/2005, que alterou expressamente os incisos VII e VIII do Art.107 do Código Penal, eliminando, portanto, a possibilidade de

casamento para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. No entanto, a própria presença dessa redação, ainda que destituída de eficácia, atenta tanto contra a dignidade das crianças quanto contra a imagem do país no exterior.

Em relação à primeira exceção, relacionadas a casos de gravidez, cumpre notar que se trata de legislação incompatível com os avanços da ciência e das políticas públicas, que já demonstraram, respectivamente, os prejuízos psicológicos e sociais deste tipo de união, incompatível com o nível de desenvolvimento psicossocial de crianças. Cumpre notar, ainda, que se trata de política discriminatória, uma vez que incide de modos distintos sobre meninos e meninas.

Longe de constituir inovação, a exclusão desta exceção, aliás, nada mais é do que a adequação da legislação pátria a um movimento global de proteção à infância e juventude. Para que se tenha uma ideia, na América Latina, apenas Venezuela, Guiana, Guatemala, Honduras e Brasil preveem permissão para o casamento abaixo da idade legal em casos de gravidez.

O tratamento adequado, dessa maneira, deve se dar pelo acompanhamento psicossocial e fortalecimento das redes de proteção governamentais e, sobretudo, familiares de atendimento a crianças e adolescentes, sem descuidar da importância central de organizações da sociedade civil.

Consideramos ainda que, mais do que suprimir do texto as exceções elencadas, é importante fazer constar a vedação expressa a qualquer tipo de exceção que atente contra a dignidade das nossas crianças, motivo pelo qual optamos por uma nova redação ao invés da revogação pura e simples do dispositivo

Nestes termos, solicito a chancela dos ilustríssimos pares no sentido de adequarmos a legislação brasileira aos avanços e padrões internacionais de proteção às crianças e adolescentes e às próprias modificações impressas na legislação pátria, como as provocadas por força da Lei 11.106/2005.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;

- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
-
-

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pela morte do agente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela anistia, graça ou indulto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - pela prescrição, decadência ou preempção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

VIII - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.774, DE 2017

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para vedar a prática de casamento infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7119/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a vedar o casamento de menor de 16 anos.

Art. 2º Fica revogado o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição revogar o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a vedar o casamento de menor de 16 anos.

O dispositivo, em sua redação atual, dispõe que: *“excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”*.

Só que tal permissão vem sendo condenada por estudos realizados no Brasil e no exterior.

Levantamento recente do Banco Mundial revela que o Brasil tem o maior número de casos de casamento infantil da América Latina e o quarto no mundo. No país, 36% da população feminina se casa antes dos 18 anos. As informações são da ONU News.

O estudo "Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência" lembra que a lei do Brasil estipula 18 anos como a idade legal para a união matrimonial e permite a anulação do casamento infantil. O problema é que há muitas brechas

na legislação.

Se houver consentimento dos pais, por exemplo, as meninas podem se casar a partir dos 16 anos. A autora do estudo, Paula Tavares, fala sobre outras brechas na lei. "Um dispositivo ainda comum em todo o mundo é a permissão do casamento infantil – e em geral sem limite de idade – se a menina estiver grávida. Esse é o caso do Brasil".

Segundo ela, o país também não prevê punição para quem permite que uma menina se case fora dos casos previstos em lei, nem para os maridos nesses casos. "Na América Latina, 24 países preveem pena a quem autorize o casamento precoce, mas o Brasil não está entre eles," observou.

Segundo o documento do Banco Mundial, a cada ano, 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes dos 18 anos. Em muitas culturas, o casamento precoce muitas vezes é visto como uma solução para a pobreza, por famílias que acreditam que assim terão uma boca a menos para alimentar. No Brasil, os principais motivos incluem gravidez na adolescência e desejo de segurança financeira.

No entanto, o estudo destaca que o casamento infantil responde por 30% da evasão escolar feminina no ensino secundário a nível mundial e faz com que as meninas estejam sujeitas a ter menor renda quando adultas. Também as coloca em maior risco de sofrer violência doméstica, estupro marital e mortalidade materna e infantil.

Por outro lado, o documento ressalta que eliminar o matrimônio infantil traz ganhos econômicos. Por isso, as recomendações para o Brasil e a América Latina são eliminar as brechas na legislação e adotar punições para a união não prevista em lei. (Fonte: http://www.huffpostbrasil.com/2017/03/13/36-das-mulheres-casam-antes-dos-18-anos-no-brasil_a_21884548/)

Diante de tais ponderações, revela-se de grande importância que seja coibido esse número excepcionalmente alto de casamentos de menores de dezesseis anos, motivo pelo qual propomos a retirada da legislação civil do dispositivo que autoriza tal prática.

Pelas razões acima expostas, então, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 7.119 de 2017, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ), visa conferir nova redação ao artigo 1520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, de modo a suprimir as exceções legais ainda vigentes ao casamento infantil.

No curso da justificção do projeto, aduz a ilustre deputada que 877 mil mulheres brasileiras afirmam terem se casado com até 15 anos de idade e que, atualmente, existiriam ainda cerca de 88 mil meninos e meninas (com idades entre 10 e 14 anos) em uniões consensuais, civis e/ou religiosas no Brasil.

De fato, pudemos asseverar estes dados quando da revisão da pesquisa “Ela Vai no meu Barco: Casamento na infância e adolescência no Brasil”, realizado pela organização Promundo e entidades parceiras, publicado em Setembro de 2015¹. Até o presente momento, trata-se da pesquisa mais ampla realizada no país sobre o assunto nos últimos anos.

Afirma ainda a ilustre deputada que o projeto visa combater esta realidade suprimindo exceções legais ao casamento infantil que ainda constam da legislação pátria, nomeadamente a redação atual do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro que permite o casamento de menores de 16 anos 1) em casos de gravidez e para 2) e evitar imposição ou cumprimento de pena criminal.

¹ TAYLOR, Alice et al. “Ela Vai no meu barco”. **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015.

Por mais que a ilustre deputada reconheça que a Lei 11.106/2005, que alterou expressamente os incisos VII e VIII do Art.107 do Código Penal, tenha eliminado a possibilidade de casamento para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e, portanto, a eficácia da segunda hipótese elencada, considera que a simples presença de tal hipótese no texto da legislação pátria atentaria *per se* contra a dignidade das crianças brasileiras e contra a imagem do país no exterior.

Assim, propõe a modificação da redação atual do já mencionado Art. 1.520 do Código Civil que diz que “excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez” por uma nova redação, qual seja “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (art.1517)”.

Encontra-se apensado ainda o PL 7774/2017, de autoria do ilustre deputado Helder Salomão (PT/ES), que munido de argumentos no mesmo sentido, embasados, sobretudo por pesquisa do Banco Mundial que também será considerada adiante, propõe a supressão pura e simples do Art.1520 do Código Civil.

As matérias foram distribuídas a esta Comissão dos Direitos da Mulher para que tenham seus méritos analisados, nos termos do Art.24, II, do Regimento Interno desta casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A partir das informações aduzidas anteriormente, nota-se que se trata de questão de grande sensibilidade, que diz respeito, em diversas dimensões, aos direitos fundamentais e à dignidade humana de milhões de brasileiros.

Em primeiro lugar, há que se considerar que a matéria trata de direitos de crianças e adolescentes. Diz a Constituição Federal em seu Art. 227 que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão”.

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, saliente-se o Art. 3º da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, o **Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz que:**

“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”.

Há que se considerar, ainda, que além de crianças e adolescentes, a matéria diz respeito também aos direitos de crianças e jovens mulheres, sobre as quais recaem, muitas vezes de maneira desigual, os ônus psicossociais de um casamento precoce. Dentre o amplo escopo da legislação brasileira, é forçoso mencionar o Art. 4º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incorporado à legislação pátria por força do **decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996, que diz que:**

“a mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais...”.

Dessa maneira, percebe-se que a legislação brasileira, desde a Constituição Federal, até os tratados incorporados ao sistema jurídico deste país, contempla uma série de dispositivos que visam proteger a dignidade, a integridade e o desenvolvimento das crianças e adolescentes em diversas dimensões da vida, protegendo ainda a dignidade e a integridade física da mulher.

Em vários níveis do sistema jurídico, concorrendo para objetivos convergentes, o que se vislumbra, dessa maneira, é a existência de um sistema, dotado de sentido e conteúdo, que assevera, em última instância que certos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e, principalmente, meninas e mulheres brasileiras devem ser respeitados.

Para que se formule uma posição acerca do projeto de Lei ora

apresentado é preciso, portanto, que, em primeiro lugar, se coteje este sistema com a proposta sob apreciação, analisando ainda em que medida a legislação atual, a qual se visa superar, coaduna-se também com o sistema acima descrito.

Nesse sentido, a primeira pergunta que se precisa enfrentar é em que medida a exceção ao casamento de menores de dezesseis anos em caso de gravidez, tal qual permitido pela atual redação do Art.1.520 do Código Civil coaduna-se com o sistema de proteção à criança e ao adolescente e aos direitos da mulher, tutelados pela legislação pátria.

Trata-se de fato de uma questão delicada, que envolve múltiplos fatores psicossociais e demanda do Estado soluções ponderadas e refletidas de intervenção em realidades, não raro, marcadas por diversos tipos de vulnerabilidade e, muitas vezes, desproteção social. No entanto, pesquisas recentes ajudam-nos a ter algumas evidências que podem balizar a questão.

Uma pesquisa recente do Banco Mundial², mostra, por exemplo, que há um incremento de 14% nas taxas de matrícula de mulheres no ensino médio em países que não admitem exceção ao casamento antes dos 18 anos em relação aos países que admitem. A mesma pesquisa mostra ainda que o coeficiente de emprego feminino em relação ao da população em geral é mais alto em países que não admitem o casamento antes dos 18 anos do que naqueles que admitem.

Dessa maneira, ainda que o projeto não elimine outras exceções ao casamento antes dos dezoito anos, como no caso de quem quer que tenha completado dezesseis anos com autorização dos pais (Art.1517 do CC), passa a vedar completamente a hipótese que menores de dezesseis anos possam casar, tendo, portanto, o potencial de promover os direitos educacionais e laborais de meninas e mulheres e livrá-las, dessa maneira, de uma sorte de vulnerabilidades e ameaças que poderiam decorrer de um matrimônio precoce.

Isso porque, além dos dados aludidos acima, a já mencionada pesquisa da entidade Promundo afirma que meninas casadas não raro são submetidas a uma série de subjugações, que incluem violência física praticada pelo

² A pesquisa foi intitulada como "**Fechando a brecha: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência**" e foi assinada pelas pesquisadoras Alena Sakhonchik, Isabel Santagostino Recavarren e Paula Tavares. A pesquisa está disponível em <http://wbl.worldbank.org/~media/WBG/WBL/Documents/Notes/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf?la=en>, acesso em 23/06/2017.

parceiro e reduções precoces de seus horizontes e possibilidades de vida³. Protegê-las em um momento em que seu desenvolvimento psicossocial ainda não está maduro é um dever da família e do Estado, que deve dar sua contribuição ao vedar práticas nocivas ainda vigentes em nossa ordem jurídica. Nesse sentido, o projeto traz um avanço indubitável.

Além disso, não há que se falar em um “mal menor” ao permitir o casamento de menores de dezesseis anos em casos de gravidez, já que afastar crianças, meninas, do convívio familiar, do ambiente escolar e impor-lhes todas as obrigações de um casamento precoce não pode ser considerado remediação, mas um mal em si que deve ser afastado pelo fortalecimento de redes familiares, comunitárias e estatais de proteção.

Trata-se, aliás, de regra discriminatória que atenta contra o *caput* do Art.5º. da Constituição Federal, que diz que “todos são iguais perante a lei”, uma vez que apenas meninas podem engravidar e, portanto, apenas elas estariam sujeitas ao casamento precoce, anterior à idade núbil legal. Vale dizer que, na América Latina apenas Venezuela, Guiana, Suriname, Guatemala e Honduras possuem esse tipo de exceção⁴, dado que demonstra que o atual projeto não traz em si uma inovação, mas recupera um estado de atraso vergonhoso para este país que precisa, para o bem, ser eliminado.

Quanto à questão da exceção à idade núbil para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, por mais que, como reconheça o projeto, trate-se de dispositivo destituído de eficácia por força da vigência da Lei 11.106/2005, acerta a ilustre deputada ao afirmar que a simples presença, ainda que como letra morta, deste dispositivo atenta contra a dignidade de nossas crianças e contra a imagem do país no exterior.

Isso porque tal dispositivo lembra-nos a dantesca figura do “matrimônio reparatório”, apontada pelo filósofo Kwame Anthony Appiah como uma verdadeira guerra contra as mulheres⁵. Essa ideia, é válido lembrar, traz consigo uma

³ TAYLOR, Alice et al. “**Ela Vai no meu barco**”. **Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US, 2015. p.78 e ss.

⁴ Disponível em <https://www.worldpolicycenter.org/policies/under-what-circumstances-can-girls-be-married/under-what-circumstances-can-13-year-old-girls-be-married>, acesso em 26/06/2017.

⁵ APPIAH, Kwame Anthony. *The Honor Code: How Moral Revolutions Happen*. New York: W.W. Norton, 2010.

concepção misógina de “honra” masculina e familiar que causou no passado e ainda causa a ruína da vida de milhares de jovens mulheres que são obrigadas por conta de bárbaros costumes a conviver maritalmente com seus violadores, na verdade, criminosos que deveriam estar afastados do convívio social.

Nesse âmbito, vale considerar, ainda, a lição do jurista Marcelo Neves para o qual a legislação não cumpre apenas um papel manifesto, normativo-jurídico, mas muitas vezes também uma função simbólica⁶, dentre elas a confirmação ou desconfirmação de valores sociais. De forma que, se queremos, também, por meio da legislação influenciar as normas sociais que naturalizam o casamento infantil, não podemos deixar que persista em um dos principais diplomas legais de regulação das relações privadas um texto cuja permanência clama aos céus.

Por fim, considera-se que pela própria existência de uma dimensão simbólica da legislação, é preferível uma afirmação positiva da lei, como expressa no projeto principal, qual seja “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (art.1517)”, do que uma supressão pura e simples do Art.1520 do Código Civil. Fica mais clara dessa maneira o repúdio da ordem jurídica ao casamento infantil e a firmação de uma nova fase na proteção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens mulheres.

Ante o exposto, voto pela aprovação total do projeto de Lei nº 7.119/2017 e pela rejeição do projeto de Lei nº 7.774/2017 (apenso) por já estar contemplado no escopo do principal.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.119/2017 e rejeitou o PL nº 7.774/2017, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Shéridan.

⁶ NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Maria Helena, Yeda Crusius, Benedita da Silva, Diego Garcia, Josi Nunes e Rosângela Gomes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ
2ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A ilustre deputada Laura Carneiro apresentou o Projeto de Lei nº 7.119, de 2017, destinado a alterar o artigo 1520 do Código Civil, de modo a extinguir as exceções legais existentes ao casamento infantil, as quais são permitidas pela atual redação do dispositivo mencionado, a saber:

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

De acordo com a autora, o Brasil é o quarto país em números absolutos com mais casamentos infantis no mundo, havendo três milhões de mulheres que afirmaram ter casado antes dos 18 anos. Diz haver diversos estudos que mostram a correlação entre o casamento precoce, a gravidez na adolescência, o abandono escolar e a exploração sexual da mulher e que uma das propostas sugeridas por estudos recentes para resolver o problema está justamente na eliminação de brechas legais para o casamento infantil.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.774, de 2017, de autoria do Deputado Helder Salomão, que revoga o artigo 1520 do Código Civil.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o PL nº 7.119, de 2017, e rejeitou o PL nº 7774, de 2017, por considerar que a proposta em apenso estava englobada pela principal.

Transcorrido o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No tocante ao mérito, conforme muito bem ressaltado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, uma pesquisa recente do Banco Mundial mostra que há um incremento de 14% nas taxas de matrícula de mulheres no ensino médio em países que não admitem exceção ao casamento infantil. A mesma pesquisa mostra ainda que o coeficiente de emprego feminino em relação ao da população em geral é mais alto em países que não admitem o casamento antes da idade de 18 anos.

Infelizmente, contudo, o casamento infantil ainda é uma realidade no Brasil, o que acaba por privar as meninas de terem um desenvolvimento físico e psicológico saudável. Mais, constitui um fator de perpetuação da pobreza e de reprodução das desigualdades, que joga por terra os esforços da nação de promover uma maior inclusão social.

As meninas que se tornam esposas muito cedo não perdem somente a infância como também se tornam mães-adolescentes e vítimas mais frequentes da violência doméstica. O casamento infantil aumenta as chances de as meninas deixarem de concluir os estudos e contraírem HIV.

Os sonhos de escola ou trabalho envelhecem antecipadamente para elas, na rotina de criação dos filhos e atendimento das exigências do marido. No parecer da Comissão de Defesa da Mulher se afirmou:

“[...] não há que se falar em um “mal menor” ao permitir o casamento de menores

de dezesseis anos em casos de gravidez, já que afastar crianças, meninas, do convívio familiar, do ambiente escolar e impor-lhes todas as obrigações de um casamento precoce não pode ser considerado remediação, mas um mal em si que deve ser afastado pelo fortalecimento de redes familiares, comunitárias e estatais de proteção.

Não obstante, o casamento infantil acaba por privar as meninas de terem um desenvolvimento físico e psicológico saudável, gerando inúmeras consequências como o maior risco de sofrer com resultados negativos na área de saúde, ter filhos mais cedo, abandonar a escola, ter menor renda ao longo da vida, maior risco de sofrer violência doméstica, ter menor mobilidade e limitada capacidade de fazer escolhas.

Ao revés do que imaginado por muitos países, constitui um fator de perpetuação da pobreza e reprodução das desigualdades, que joga por terra os esforços da nação de promover uma maior inclusão social.

Foi o que constatamos na audiência realizada dia 08/11/17 para debater sobre o "Casamento precoce, suas implicações e a legislação nacional sobre o tema", a requerimento desta relatoria e da deputada Erika Kokay. Participaram da audiência Paula Tavares, pesquisadora do Banco Mundial; Heloíza de Almeida Prado Botelho Egas, Coordenadora Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos; Maria Del Pilar Tobar Acosta, Professora no Ensino Médio, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Brasília - IFB; Mohara Valle Santos, Consultora de Comunicação da ONG PROMUNDO.

É claro que não se tem a ilusão de que o fim das exceções previstas no Código Civil resolverá, os graves problemas sociais enfrentados por estas meninas. Sabe-se que várias delas buscam o casamento em virtude da completa falta de perspectiva e o desejo de encontrar uma vida melhor. Muitas, inclusive, fogem de abusos e da prostituição.

No entanto, quando a sociedade permite a prática do casamento infantil e a autoriza e legitima mediante a inclusão de exceções na legislação nacional, acaba por fechar os olhos para a violação constante dos direitos humanos dessas adolescentes, fingindo que o problema não existe.

Assim, muito embora sabendo da imperiosa necessidade de políticas públicas voltadas à coibição dessa prática, considero a alteração da legislação em vigor um passo fundamental para extinguir o casamento infantil no Brasil.

Assim, meu voto é pela **APROVAÇÃO do PL nº 7.119, DE 2017** e pela rejeição do PL nº 7.774/2017 apensado conforme parecer aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputada **Carmen Zanotto**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PL 7119/2017 e pela rejeição do PL 7774/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto, contra o voto do Deputado Flavinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Ságua Moraes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Heitor Schuch, Jô Moraes, João Campos, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO